



## CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA Inquérito Civil n. 06.2017.00006027-6

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0009/2018/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center -Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justica Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato representado pelo Prefeito AVELINO MENEGOLLA doravante denominado COMPROMISSÁRIO consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal) e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art.129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, II; Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, art. 82, VII, 'b');

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, caput, Constituição Federal, a Administração Pública direita e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, tal regra, encontra-se ratificada na Constituição do Estado de Santa Catarina em seu artigo 16: "Os atos da administração pública de qualquer dos poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade**";





CONSIDERANDO que a transparência pública está vinculada ao princípio da publicidade prevista no artigo 37, "caput", da CRFB/88, a qual é um dos princípios basilares da Administração Pública e tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização;

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental de qualquer cidadão, assim como é um dever do Poder Público informar, a fim de possibilitar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito, com a consequente demonstração da transparência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros), constitui um dos fundamentos para consolidação da democracia e do exercício da função de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Executivo, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, preceitua que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (art. 5º, inciso XXXIII, CF/88), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito:

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso a Informações (Lei n. 12.527/2011) é desdobramento natural do princípio da publicidade, a qual estabelece regras gerais que podem vir a ser aprofundadas por diplomas legislativos próprios de cada ente federativo (art. 45) e que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão" (artigo 5º, da Lei n. 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/2011 dispõe em seu art. 7º que "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I -





orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos";

CONSIDERANDO que o atraso sistêmico na prestação de informações à população pode vir a caracterizar ato de improbidade previsto no art. 11, II e IV, desde que comprovado o elemento subjetivo (má-fé);

CONSIDERANDO o recebimento de informações dando conta de que o Município de Xanxerê-SC omite-se em prestar informações e respostas acerca das solicitações/requerimentos dos cidadãos.

E, por fim, considerando o teor do art. 5°, a§ 6°, da Lei nº 7.437/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo:

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça - CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:





# TÍTULO I - DO OBJETO: REGULAMENTAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

**CLÁUSULA 1ª -** Este TERMO tem como objeto a transparência pública, para defender o direito dos cidadãos xanxerenses em a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ou seja, visa a regulamentar a transparência passiva.

# <u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u>

**CLÁUSULA 2ª -** o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a cumprir todos os requisitos exigidos pelas Leis da Transparência e de Acesso à Informação, no tempo e modo previsto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em <u>CUMPRIR INTEGRALMENTE</u> o Decreto n. AJG 316/2013 que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527/11, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5°, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos das disposições nas cláusulas deste TAC, a partir da data de assinatura do presente acordo.

**Parágrafo Único** – Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527/11.

**CLÁUSULA 4ª** - Sujeitam-se ao disposto neste TAC os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Xanxerê (art. 5º Decreto n. AJG 316/2013).





Parágrafo único. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela Prefeitura Municipal de Xanxerê que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários (art. 5º, Parágrafo Único, Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 5ª - O acesso à informação disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta não se aplica: I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei n. 12527, de 2011 (art. 6 º Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 6ª - O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, coordenado pela Controladoria do Município, que funcionará no seguinte endereço: Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455, no horário das 13:00 as 19:00 horas, com o objetivo de I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação; II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e III - receber e registrar pedidos de acesso à informação (art. 9º Decreto n. AJG 316/2013).

#### Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e IV – o encaminhamento do pedido para o responsável indicado na respectiva Secretaria da área requerida, a fim de que seja providenciado o atendimento, justificativas e tratamento de informações pessoais ou sigilosas contidas nas informações e documentos disponibilizados; e V - receber a resposta de cada Secretaria, providenciar a devida revisão quanto a seu conteúdo e tratamento de informações pessoais ou sigilosas, e encaminhar resposta ao requerente.

CLÁUSULA 7ª - Caso seja formalizado pedido de acesso em qualquer unidade descentralizada em que não houver SIC, o pedido será encaminhado ao SIC da





Prefeitura, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta. (art. 10 Decreto n. AJG 316/2013)

CLÁUSULA 8ª - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 10 O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC da Prefeitura, bem como dos órgãos e entidades vinculados.

§ 20 O prazo de resposta será contado a partir do primeiro dia útil sequinte à data de apresentação do pedido ao SIC, estendendo-se até o primeiro dia útil seguinte, caso o último dia do prazo de entrega seja sábado, domingo ou feriado.

§ 3o É facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12, devendo o pedido ser imediatamente incluído no sistema de gestão dos pedidos de acesso.

§ 40 Na hipótese do § 30, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta (art.11 Decreto n. AJG 316/2013).

#### CLÁUSULA 9<sup>a</sup> - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente; II - número de documento de identificação válido; III especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida. V - Indicação clara do meio de resposta desejado pelo requerente, como eletrônico, postal, retirada no SIC e outros (art. 12 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais que não sejam de competência do órgão ou entidade, tais como análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. (art. 13 Decreto n. AJG 316/2013).





CLÁUSULA 11ª - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação (art. 14 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato ou em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1o Caso não seja possível o acesso no prazo mencionado no caput, o SIC deverá, no prazo de até vinte dias: I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado; II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação; III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência; IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 20 Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada preferencialmente a medida prevista no inciso II do § 10, sem prejuízo da devida resposta no formato solicitado pelo requerente, caso este informe não ser possível a consulta no local.

§ 3o Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 40 Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 30, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original (art. 15 Decreto n. AJG 316/2013).

**CLÁUSULA 13ª** - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias e aceita por este (art. 16 Decreto n. AJG 316/2013).

0.0





CLÁUSULA 14<sup>a</sup> - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação (art. 17 Decreto n. AJG 316/2013).

**CLÁUSULA 15**<sup>a</sup> - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente, pelo meio indicado, Guia de Recolhimento, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 10 O custo de reprodução de documentos está estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº AM 2880/05, no valor 0,20 UFRM por folha, conforme tabela X – Taxas de Expediente.

§ 20 A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior (art. 18 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 16<sup>a</sup> - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com: I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§10 As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.





§ 20 Os SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação (art. 19 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 17<sup>a</sup> - O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão (art. 20 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 18<sup>a</sup> - No caso de negativa de acesso à informação, de nãofornecimento das razões da negativa do acesso, ou de omissão de resposta, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 10 Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à comissão de Avaliação de Informações - CAI, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

§ 20 A Comissão poderá determinar que o setor, órgão ou entidade preste os esclarecimentos necessários para a avaliação do recurso.

§ 30 Provido o recurso, a Comissão fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo setor, órgão ou entidade (art. 21 Decreto n. AJG 316/2013).

**CLÁUSULA 19**<sup>a</sup> - São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; II pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras; ou III comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações de ordem administrativa ou tributária (art. 22 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 20<sup>a</sup> - A informação em poder dos setores, órgãos e entidades,





observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado (art.23 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 21ª - Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final (art. 24 Decreto n. AJG 316/2013), nos prazos fixados no art. 25 do Decreto Municipal 316/2013, observado o disposto no art. 26 do mesmo Decreto e da classificação referida também no art. 27.

CLÁUSULA 21<sup>a</sup> - Fica instituída a Comissão de Avaliação de Informações – CAI, com as seguintes atribuições: I - opinar sobre a informação produzida para fins de classificação em qualquer grau de sigilo; II - assessorar a autoridade classificadora quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo; III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8159, de 8 de janeiro de 1991; e IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet (art. 30 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 30<sup>a</sup> - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 27, deverá ser observado: I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 28; II - a permanência das razões da classificação; III - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e (art. 31 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 31ª -Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.





Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger. (art. 38 Decreto n. AJG 316/2013).

**CLÁUSULA 32ª** - O Prefeito Municipal e os Secretários adotarão as providências necessárias para que os servidores conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos para disponibilização de informações requeridas, bem como para segurança e tratamento de informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo (art. 39 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 33ª - O SIC publicará anualmente, até o dia 1° de março, em sítio na Internet: I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses; II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter: a) código de classificação de documento; b) categoria na qual se enquadra a informação; c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação; III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes (art. 40 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 34ª - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades: I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

**Parágrafo único**. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9278, de 10 de maio de 1996 (art. 45 Decreto n. AJG 316/2013).

**CLÁUSULA 35**<sup>a</sup> - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (art. 46 Decreto n. AJG 316/2013).





CLÁUSULA 36ª -O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 10 A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 20 Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei. (art. 50 Decreto n. AJG 316/2013).

CLÁUSULA 37ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em **CUMPRIR INTEGRALMENTE TODAS AS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS** NESTE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, a partir da data de assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA 38ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em responder todos os requerimentos/solicitações realizados pelos cidadãos que estejam aguardando as respostas na Prefeitura, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA 39<sup>a</sup> - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em de NÃO apresentar respostas genéricas, devendo haver fundamentação, ainda que sucinta, mas que permita a compreensão pelo cidadão;

## TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

**CLÁUSULA 40<sup>a</sup> –** Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:





I – Pelo **descumprimento** das **cláusulas 2**<sup>a</sup> a **36**<sup>a</sup> do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustado pelo INPC, para cada cláusula descumprida;

II – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 37**ª e **39**ª, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), a cada cláusula descumprida:

III – Pelo **descumprimento** da **cláusula 2ª** a **36ª**, configurado este caso o não cumprimento da obrigação se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, <u>além daquela devida pelos noventa dias de atraso</u>, incidirá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), reajustado pelo INPC, para cada cláusula descumprida.

**Parágrafo Único** – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

**CLÁUSULA 41ª -** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

**CLÁUSULA 42ª -** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 43ª -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.





# <u>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 44 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**CLÁUSULA 45 -** As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 15 (quinze) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xanxerê, 13 de março de 2018.

Avelino Menegolla Prefeito Municipal Compromissário Fernando José De Marco Procurador/Assessor Jurídico

Marcos Augusto Brandalise **Promotor de Justica** 

Lizandra Fatima Groder Assistente de Promotoria Testemunha Taynara Marcon Assistente de Promotoria Testemunha